



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n° 1/1990 de 28 de Março de 1990
(Mural 28/03/1990)

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de MONTAURI, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2° São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1° É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2° O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3° É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4° Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5° A autonomia do Município se expressa:

- I- pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal.
- II- pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal.
- III- pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6° Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

- II-** decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III-** administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- IV-** desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V-** conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI-** organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII-** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII-** estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX-** conceder e permitir os serviços de transporte coletivo táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X-** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI-** disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida;
- XII-** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII-** regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;
- XIV-** disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV-** licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVI-** fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII-** legislar sobre o serviço funerário e cemitérios; fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII-** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX-** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX-** regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI-** legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII-** legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-

econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que deles, participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município , também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

- I-** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II-** promover o ensino, a educação e a cultura;
- III-** estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV-** abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V-** promover a defesa sanitária vegetal e animal, e extinção de insetos e animais daninhos;
- VI-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII-** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VIII-** amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX-** estimular a educação e a prática desportiva;
- X-** proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI-** tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII-** incentivar o comércio, a indústria, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XIII-** incentivar, de modo especial, a agricultura, com o necessário e possível apoio;
- XIV-** regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituição Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos da competência municipal:

- I-** Imposto sobre:
 - a)** propriedade predial e territorial urbana;
 - b)** transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c)** venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d)** serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.
- II-** Taxas.
- III-** Contribuições de melhoria.

§ Único Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 2º e §3º da [Constituição Federal](#).

Art. 10 Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 Ao Município é vedado:

I- permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seu representantes relações de dependência ou aliança;

III- contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV- instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 13 A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro

Art. 13 A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na primeira segunda-feira do mês de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 15 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

[Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

~~§ 1º Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.~~

§ 1º Nos demais meses e de 16 de julho a 31 de julho, a Câmara de Vereadores ficará em recesso. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

~~§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo, uma sessão por semana.~~

§ 2º No primeiro ano de cada legislatura não haverá recesso da Câmara Municipal, e a primeira sessão ordinária ocorrerá na primeira segunda-feira do mês de janeiro do referido ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

~~§ 3º As sessões serão instaladas invocando a proteção de Deus.~~

§ 3º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo, uma sessão por semana. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

§ 4º As sessões serão instaladas invocando a proteção de Deus. [Incluído por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

Art. 14 ~~No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração, coincidirá com a do mandato de vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.~~

Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato de vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA n° 2/2018, 05/06/2018](#)

Art. 15 O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 16 A Convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à Maioria absoluta dos seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso.

§ 2º No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 4º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

Art. 17 Salvo disposição legal em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 18 Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I- a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

II- a autorização de créditos especiais a que alude o art. 91, III desta Lei Orgânica;

III- aprovação de pedidos de informação;

IV- reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do art. 52 desta Lei Orgânica;

V- rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

Art. 19 Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I- aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II- rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

III- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV- julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V- pedido de intervenção no Município;

VI- desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei;

VII- aprovação de lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- aprovação do Plano Diretor.

Art. 20 O Presidente da Câmara e Vereadores votará,unicamente, quando houver empate ou quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou dois terços.

Art. 21 As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 22 As contas do Município, referentes à gestão financeira, de cada exercício serão encaminhadas simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

§ Único As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 30 dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 23 Anualmente, dentro de 60 dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 24 A Câmara de Vereadores, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, para comparecerem e prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ Único Independentemente de convocação, os secretários Municipais, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 25 A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 26 Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões,palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 27 É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma;

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão de Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II- Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 28 O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º

§ 2º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 dias;

§ 3º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração.

Art. 29 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I- Renúncia escrita;

II- Falecimento.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar em ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 30 Perderá o mandato o Vereador que:

I- incidir nas vedações previstas nas Constituições federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II- utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

IV- deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

Art. 31 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 32 O processo de cassação do mandato do Vereador é, no que couber, o estabelecimento nesta lei para cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

Art. 33 Os Vereadores perceberão, à título de remuneração, de 01 a 03 vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor municipal.

Art. 34 Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 35 Ao servidor público, salvo o demissível "ad nutum" eleito Vereador, aplica-se a disposto no art. 38, III, da [Constituição Federal](#).

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 36 Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito entre outras providências:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f) alienação e aquisição de bens imóveis;
- g) concessão e permissão dos serviços do Município;
- h) concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i) divisão territorial do Município, observada a legislação Estadual;
- j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

II- aprovar, entre outras matérias:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c) os projetos de orçamentos anuais;
- d) o plano de auxílios e subvenções anuais;
- e) os pedidos de informações.

Art. 37 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I- eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II- através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o

provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens;

III- emendar a Lei Orgânica;

IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;

VI- fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 dias, ou do Estado por qualquer tempo;

VIII- convocar os secretários, para prestarem informações;

IX- mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X- solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI- dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII- conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XIII- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV- propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV- fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da [Constituição Federal](#), até 120 dias antes da eleição municipal.

§ 1º No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º A solicitação de informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria absoluta dos seus membros.

Seção IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 38 No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I- zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

II- zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

III- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV- convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V- tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

§ Único As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativas serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39 A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa, caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 40 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis ordinárias;
- III- decretos legislativos;
- IV- resoluções.

Art. 42 Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I- autorizações;
- II- indicações;
- III- requerimentos;
- IV- pedidos de informação.

Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de vereadores;
- II- do Prefeito;
- III- de eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 44 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, dentro do prazo de 60 dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-à como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços da Câmara de Vereadores.

Art. 45 A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 46 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 47 São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

- I- criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;
- II- criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III- aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;
- IV- organização administrativa dos serviços do Município;
- V- matéria tributária;
- VI- plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII- servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 48 Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da [Constituição Federal](#).

Art. 49 No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que aprecie no prazo de até 20 dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

Art. 50 A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Art. 51 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

§ Único A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a Emenda à lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ Único Excetuam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art. 53 Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 horas.

§ 2º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20 dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto que, em votação secreta obtiver o

quorum previsto no art. 18, V ou art. 19, II desta Lei Orgânica.

§ 3º Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 49 desta lei.

§ 8º Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 horas, com encaminhamento ao Prefeito para publicação.

Art. 54 Nos casos do artigo 41º, III e VI desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada, a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 56 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por mandato de 04 anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90 dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

§ Único Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 dias contados da data fixada, o cargo, será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 58 o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado o no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito, se afastar do Município em período inferior ao previsto no art. 37, VII, desta Lei.

Art. 59 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 dias após a

ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

§ Único Ocorrendo vacância de ambos os cargos após cumpridos 3/4 do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

- I-** representar o Município em juízo e fora dele;
- II-** nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III-** iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV-** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V-** vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;
- VI-** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII-** promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII-** expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;
- IX-** celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação quando for o caso;
- X-** planejar e promover a execução dos serviços Municipais;
- XI-** prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços Municipais;
- XII-** encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;
- XIII-** encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV-** prestar, no prazo de 15 dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV-** colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 25 de cada mês, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI-** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII-** oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVIII-** aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XIX-** solicitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XX-** administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI- promover o ensino público;

XXII- propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII- decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ Único A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 61 O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 62 O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores de período escolhido.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 63 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 64 São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores

II- impedir o exame de documentos em geral por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou Auditoria Oficial;

III- impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia Oficial;

IV- deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII- descumprir o orçamento anual;

VIII- assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da [Constituição Federal](#);

IX- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI- ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIII- tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XIV- incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 65 A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara de Vereadores, passará a Presidência ao Substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurados, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa, provir-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento. O Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação, for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará, à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

I- por sentença judicial transitada em julgado;

II- por falecimento;

III- por renúncia escrita;

IV- quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar na ata.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 67 A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da [Constituição Federal](#) além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I DOS SERVIDORES

Art. 68 São servidores do município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse, do Município, defendidos em lei local.

Art. 69 A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 70 Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituir o Regime Jurídico Único.

Art. 71 São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 72 Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 73 Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 74 O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 75 O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de

critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 76 É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 77 O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

§ Único Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Seção II DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 78 Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no caso que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

Art. 79 Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 80 Os Conselhos Municipais são órgão governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 81 A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 82 Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade, da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 83 A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I- do plano plurianual;
- II- das diretrizes orçamentárias;
- III- do orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O Orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I- da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas, de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II- de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III- de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I- autorização para a abertura de créditos suplementares;

II- autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

III- forma de aplicação do superávit orçamentário ou de modo a cobrir o déficit;

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

~~**Art. 84** Os projetos de lei previstos no "caput" do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a lei federal dispuser diferentemente:~~

~~**Art. 84** Os projetos de Lei previstos no "Caput" do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal dispuser diferente: [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)~~

~~**Art. 84** Os projetos de Lei previstos no Caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal dispuser diferente: [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)~~

~~— **I** o projeto plurianual, até o dia trinta de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~— **I** O Projeto Plurianual, até o dia trinta de Março do primeiro ano de mandato do Prefeito; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)~~

~~**I-** O Projeto Plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)~~

~~— **II** o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de maio;~~

~~— **II** O Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até o dia quinze de Setembro de cada Ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)~~

~~**II-** O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia trinta de agosto de cada ano; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)~~

— ~~III~~ o projeto de lei do orçamento anual, até o dia quinze de outubro de cada ano;

— ~~III~~ O projeto de Lei do Orçamento Anual, ate o dia Trinta de Outubro de Cada Ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

~~III~~- O projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia trinta de outubro de cada ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

Art. 85 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se a lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

~~Art. 85~~ Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior apos a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal, de forma expressa dispuser diferente: [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

Art. 85 Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal, de forma expressa dispuser diferente: [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

— ~~I~~ o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

— ~~I~~ O projeto de Lei do plano plurianual, ate o dia trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

~~I~~- O projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia trinta de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

— ~~II~~ o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia quinze de junho de cada ano;

— ~~II~~ O projeto de Diretrizes Orçamentárias ate o dia Quinze de outubro de cada ano; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

~~II~~- O projeto de Diretrizes Orçamentárias até o dia trinta de setembro de cada Ano; [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

— ~~III~~ o projeto de lei de orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

— ~~III~~ O projeto de Lei do Orçamento anual, ate o dia Quinze de Dezembro de cada ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

~~III~~- O projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia trinta de novembro de cada ano. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

— ~~§ Único~~ Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

— ~~§ Único~~ Se os projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 1/1998, 31/08/1998](#)

§ único Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para a sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei. [Alterada por pelo EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 3/2020, 01/09/2020](#)

Art. 86 O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 87 As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

III- sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 88 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 89 Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 90 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura, financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91 São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV- a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 92 Na organização de sua economia, em cumprimento que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I- promoção do bem estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II- valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
- III- democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV- planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V- integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI- proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII- condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- VIII- integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- IX- estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- X- preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e de incentivos fiscais.

Art. 93 A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ Único No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 94 Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 95 Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 96 O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento, ou de sobrevivência.

Art. 97 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, e estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 98 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 99 O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 100 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

- I- a regularização fundiária;

II- a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III- a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.

Art. 101 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I- melhorar a qualidade de vida da população;

II- promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI- promover a integração, racionalização e a otimização da infra-estrutura básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII- preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX- promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 102 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei municipal.

Art. 103 O Município, do desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I- ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II- ao fomento, à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III- ao incentivo à agro-indústria;

IV- ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V- à implantação de cinturões verdes;

VI- ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII- ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas, da rede de eletrificação rural e da rede de telefonia rural.

Art. 104 O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 105 Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 106 É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais

§ Único O Ensino Religioso é obrigatório.

Art. 107 Compete ao município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhe a chamada anualmente.

Art. 108 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 109 Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 110 Os recursos públicos destinados a educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 111 Lei Ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 112 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I- a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II- a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III- a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 113 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 114 Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 115 Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 116 O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 117 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTAURI, 28 de março de 1990.

Ermelinda T. D. Toffoli
Presidente da Câmara de Vereadores

Nadir Nardi
Vice-Presidente

Arlindo Orso
1º Secretário

Arquimino Lampugnani
2º Secretário

Fidelis Angelin Soccol
Tesoureiro

Marileda F. Nardi
Vereador

Renato Malfatti
Vereador

Alcides Rosseto
Vereador

Laurindo Mior
Vereador

Este texto não substitui o publicado no Mural 28/03/1990